

PARECER JURÍDICO

Às: Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Pedro Afonso/TO;

De: Assessoria Jurídica;

Assunto: Análise Jurídico-Constitucional do Projeto de Lei nº 01/2026;

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 01/2026, de iniciativa do Vereador Pedro Vinícius Martins Belarmino, que visa denominar como "Rua José de Melo Barbosa" a via pública atualmente conhecida como "Rua 5", localizada no Distrito de Anajanópolis (Porto Real).

O projeto, em seu artigo 2º, determina que o Poder Executivo Municipal providenciará a sinalização da via e a comunicação aos órgãos competentes para atualização de registros e cadastros.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise do presente projeto de lei cinge-se a dois pontos centrais: a competência do Poder Legislativo para iniciar o processo legislativo sobre a denominação de vias públicas e a verificação de eventual vício de iniciativa em razão da imposição de obrigações ao Poder Executivo.

a) Da Competência para Denominar Logradouros Públicos

A Constituição Federal não estabelece reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo para legislar sobre a denominação de vias e logradouros públicos. O tema, por sua natureza, é de interesse local, inserindo-se na competência legislativa dos Municípios.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) pacificou o entendimento de que a competência para a matéria é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. Ou seja, tanto o Prefeito (por decreto) quanto a Câmara Municipal (por lei) podem nomear vias públicas.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 01/2026, ao ser proposto por um membro do Poder Legislativo, não apresenta vício de iniciativa quanto à matéria, estando em conformidade com a ordem constitucional.

b) Da Inexistência de Vício de Iniciativa por Criação de Despesa

O artigo 2º do projeto determina que o Poder Executivo providencie a instalação de placas de sinalização, o que, em tese, geraria despesa para a Administração Pública. A dúvida que surge é se tal determinação configuraria uma usurpação da competência privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração.

O STF, ao julgar o Tema 917 de Repercussão Geral, firmou a seguinte tese:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)." (STF — RE 1386784 RJ — Publicado em 29/08/2022)

No caso em análise, a despesa decorrente da confecção e instalação de placas de sinalização é uma consequência lógica e necessária do ato de denominar a via. A lei não cria nem extingue órgãos, não altera a estrutura da administração municipal nem interfere no regime jurídico de seus servidores. Apenas impõe um encargo inerente à própria finalidade da norma.

A jurisprudência dos Tribunais de Justiça segue a mesma linha, declarando a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar apenas quando estas, a pretexto de denominar uma via, acabam por criar ou oficializar um logradouro em área particular ou irregular, invadindo a esfera de gestão e planejamento urbano, que é de competência do Executivo.

TJ-SP — Direta de Inconstitucionalidade 2291096-78.2023.8.26.0000 — Publicado em 22/02/2024

O TJ-SP reconhece a inconstitucionalidade quando a lei não trata de mera denominação, mas da criação ou oficialização de via em loteamento irregular, por se tratar de ato de gestão afeto ao Executivo.

TJ-SP — Direta de Inconstitucionalidade 2098517-69.2024.8.26.0000 — Publicado em 16/08/2024

A decisão reforça que a denominação de logradouro que não integra oficialmente o sistema viário municipal gera obrigação indevida ao Executivo, violando a separação de poderes.

O Projeto de Lei nº 01/2026, contudo, refere-se a uma "via pública atualmente conhecida como Rua 5", o que indica se tratar de um logradouro já existente e integrado ao sistema viário do município. Portanto, a proposição legislativa não interfere em atos de gestão, planejamento ou regularização fundiária, limitando-se ao ato de nominar um bem público, o que é plenamente válido.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 01/2026, por entender que:

1. A competência para legislar sobre a denominação de vias públicas é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, não havendo óbice à iniciativa parlamentar.
2. A determinação para que o Poder Executivo instale a sinalização correspondente não configura vício de iniciativa, pois, embora crie despesa, não interfere na estrutura ou nas atribuições de órgãos da Administração, sendo um desdobramento natural do ato de nomear a via, conforme entendimento pacificado pelo STF (Tema 917).
3. O projeto se limita a denominar uma via pública já existente, não invadindo a esfera de competência do Executivo relacionada a atos de gestão, como a criação ou regularização de logradouros.

Sendo assim, não há impedimentos de natureza jurídica para a regular tramitação e aprovação do referido projeto de lei.

É o parecer, salvo melhor juízo.

JESSYKA
MOURA

FIGUEIREDO:08
3254299108

Assinado de forma
digital por JESSYKA
MOURA
FIGUEIREDO:0325429910
Dados: 2026.02.11
19:24:34 -03'00'

Pedro Afonso/TO, 11 de fevereiro de 2026.

JÉSSYKA MOURA FIGUEIREDO

OAB/TO 8.575